



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41342

fls. 1

Vistos e examinados estes autos Nº 41342 DE FALÊNCIA, em que é autor TOLI DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à rua José Franciosi nº 509 em Serafina Corrêa-RS e réu ADENIR JOSÉ CUNHA BATERIAS-ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede às rua Chile nº 1081, Bairro Rebouças, em Curitiba-Pr.

Em suma aduziu o autor em sua peça preambular que é credor da ré da importância de R\$ 6.774,79, representada pelas duplicatas de venda mercantil juntadas, que se referem a uma venda conforme notas fiscais, as quais foram devidamente entregues. Registrou a realização do protesto e falta pagamento. Pugnou pela procedência do pedido com a decretação da falência.(fls.02/05)

Devidamente citado o réu deixou de oferecer contestação no prazo legal.(fls.52)

Dou por exposto, sucintamente, o que contém os presentes autos.

Passo a DECIDIR:

CONFIDENTIAL

PROPERTY OF THE
UNITED STATES GOVERNMENT

DO NOT WRITE IN THESE SPACES

The following information is being furnished to you for your information only. It is not to be distributed outside your organization. This information is the property of the United States Government and is loaned to you. It and its contents are not to be distributed, copied, or otherwise used in any manner without the express written approval of the originating agency.

CONFIDENTIAL

The following information is being furnished to you for your information only. It is not to be distributed outside your organization. This information is the property of the United States Government and is loaned to you. It and its contents are not to be distributed, copied, or otherwise used in any manner without the express written approval of the originating agency.

CONFIDENTIAL

(S) (U) (C) (E) (X) (Y) (Z)

CONFIDENTIAL

PROPERTY OF THE
UNITED STATES GOVERNMENT

CONFIDENTIAL

PROPERTY OF THE
UNITED STATES GOVERNMENT



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41342

fls. 2

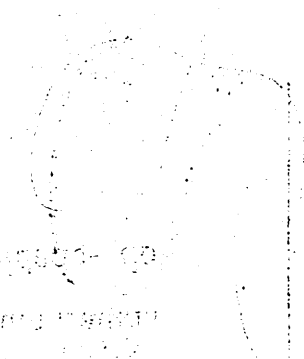
II- A)- Certo é que a demanda tal como está constituída , não requer melhores provas que às já produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa.

Ora, é da jurisprudência dos Tribunais que:

“ Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder.”(Ac. Unân. 4ª Turma do STJ- 14/08/1990- RE 2832-RJ- Rel. Ministro Sálvio Figueiredo- DJU- 19/09/1990-p. 9513).

B)- Devidamente citado o réu deixou de contestar, prestigiando as alegações trazidas com a exordial, com a presunção de veracidade dos fatos alegados.

Não bastasse, a inicial está aparelhada com as duplicatas devidamente protestadas, notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadoria, consubstanciado no conhecimento de transporte. Muito embora, a falência cause um trauma social muito grande, decorrente do encerramento das atividades do



... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41342

fls. 3

comerciante, o pedido vez que revestido de todas as formalidades legais, merece procedência.

Outrossim, não é irregular e extração de duplicata sem aceite, para embasar o pedido de falência desde que protestada e acompanhada do comprovante de entrega de mercadoria. Pacífica é, hoje, a jurisprudência em nossos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a duplicata, não aceita, mas acompanha de comprovante da entrega de mercadoria, permite a declaração da falência, desde que devidamente protestada.

Diz a jurisprudência de nossos Tribunais:

FALÊNCIA - Duplicata protestada por falta de pagamento, não de aceite, acompanhada de prova de entrega de mercadoria ou serviço autoriza o pedido falimentar nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45 e Lei n. 7.274/64 e 5.474/68 (Lei das Duplicatas) - Interesse processual demonstrado - Remessa da cobrança as vias da execução contra devedor solvente - Inadmissibilidade - No processo falimentar, torna-se irrelevante tenha sido tirado o protesto da duplicata ou triplicata por falta de pagamento e não por falta de aceite (protesto por indicação), porquanto tal procedimento não impede a credora de requerer a quebra da devedora se presentes os demais pressupostos a embaçar a formulação do pedido, porquanto aceite por presunção, resulta no recebimento da mercadoria, sem causa motivadora da recusa ou devolução do título ao vendedor - Recurso provido. (Apelação Cível n. 092.049-4 - Franca - Tribunal de Justiça de São Paulo 7ª Câmara de Direito Privado - Relator: Júlio Vidal - 18.11.98 - V. U.)



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CURITIBA 4ª VARA FAZ. PÚBLICA

Autos nº 41342

fls. 4

Cumpre destacar, que desnecessária é aventada prova da insolvência, vez que nossa legislação adota o sistema da impontualidade, que se presume o estado de insolvência do devedor comerciante, diante da falta de pagamento de título liquido e certo no seu vencimento.

III- Com esteio no exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido , para **JULGAR ABERTA** a falência da ré, preambularmente qualificada, hoje, às 12 horas, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto- dia 04/dezembro/2002. Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndico **JOAQUIM RAULI**, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso. Diligencie o cartório a) pelas providencias dos artigos 15 e 16 da Lei de falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2003


Jefferson Alberto Johnson

Juiz de Direito Substituto

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

CONFIDENTIAL

